GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 56/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0020476/2025-48

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: AGROPECUÁRIA ALIMENTAR LTDA		CPF/CNPJ: 04.737.717/0001-71
Endereço: Lotes 51, 52 e 53 do PADAP		Bairro: Zona Rural
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38.810-000
Telefone: (34) 99932-6182	E-mail: florestal@gh2o.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: **Lote nº 34 da área do PADAP**		Área Total (ha): **248,3729 ha**
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): **11.639**		Município/UF: **Rio Paranaíba/MG**
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-D6B9.D2AE.C970.4EBA.80ED.722A.09CF.725F		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1287	ha
Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2820	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1287	ha	23k	378.936	7.859.039
Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2820	ha	23k	379.071	7.858.740

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas		0,4107

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo e Campo Cerrado		0,4107

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	0,2292	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:12/06/2025

Data da vistoria: 09/09/2025 e 26/02/2026

Data de solicitação de informações complementares: 02/09/2025 Ofício nº 120 (documento nº 121892058)

Data de entrega das informações complementares: 08/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: 15/09/2025 Ofício nº 130 (documento nº 122811903)

Data de entrega das informações complementares: 08/10/2025

Data de solicitação de informações complementares: 10/03/2026 (Ofício nº 27/2026 - documento nº 134971767

Data de entrega das informações complementares: 08/05/2026 e 12/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 12/05/2026 (Ofício nº 73/2026 - documento nº 139594892)

Data de entrega das informações complementares: 02/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 03/06/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a autorização para intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1287 ha e intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2820 ha, totalizando 0,4107 hectares, com produção de 0,2292 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no imóvel ou empreendimento, com a finalidade de fazer melhorias no empreendimento, entre elas a construção de estradas de acesso, a implantação de uma adutora, a instalação de postes de energia elétrica, casas de bombas e a criação de aceiros para prevenção de incêndios, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 139511507).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Imóvel Lote nº 34 da área do PADAP, Rio Paranaíba/MG, é formado pela matrícula nº 11.639 com área total matriculada de 248,3729 ha (documento nº 124676855) e pertence à empresa Agropecuária Alimentar Ltda, conforme R-6-11.639.

Foi apresentado o Contrato Social da empresa Agropecuária Alimentar Ltda (documento nº 115801987) no qual informa que a administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio quotista José Hiroiti Okuyama ou em conjunto, pelos sócios quotistas Elias Koji Okuyama e Edna Yumi Okuyama Souza (Capítulo IV, Administração, Cláusula 9ª).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-D6B9.D2AE.C970.4EBA.80ED.722A.09CF.725F (documento nº 139331432)

- Área total: 248,1751 ha

- Área de reserva legal: 0,000 ha

- Área de preservação permanente: 37,4804 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 203,5198 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-11639 (documento nº 124676855) e AV-43-33 (documento nº 124676854)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade = 51,0126 ha conforme AV-43-33 (documento nº 124676854)

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, tendo sido compensada na Fazenda Onze Mil Virgens, município de Ibiá uma área de 51,0126 ha conforme AV-43-33 (documento nº 124676854).

Devido à intervenção ser em Área de Preservação Permanente, APP, a compensação de reserva legal não será empecilho legal para que possa ser deferida. Esse assunto será melhor discutido no item 5 - Análise técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requerer a autorização para intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,1287 ha e intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,2820 ha, totalizando 0,4107 hectares, com produção de 0,2292 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no imóvel ou empreendimento, com a finalidade de fazer melhorias no empreendimento, entre elas a construção de estradas de acesso, a implantação de uma adutora, a instalação de postes de energia elétrica, casas de bombas e a criação de aceiros para prevenção de incêndios, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 139511507).

Taxa de Expediente COM supressão: DAE nº 1401357035551 , no valor de R$ 691,38 , pago em 23/05/2025 (Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa 0,1287 ha) - (documentos nº115802067).

Taxa de Expediente SEM supressão: DAE nº 1401357442114, no valor de R$ 851,77, pago em 29/05/2025 (Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2237 ha) - (documentos nº 115802068).

Taxa florestal : DAE nº 2901357036734 , no valor de R$ 1,78 , pago em 23/05/2025 (Volumetria: 0,2292 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº115802066).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139415 (documento nº124676797).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas);

- Atividades licenciadas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas);

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: LOC n° 002/2018.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento LOTE 34 DO PADAP, município de Rio Paranaíba/MG, no dia 09/09/2025, pelo analista ambiental do IEF Diego Rodrigues, pela Estagiária Maria Luíza de Lima, acompanhados do consultor ambiental Alexandre Magalhães Vinisqui. Posteriormente foi realizada nova vistoria no dia 26/02/2026 pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Helleyh Garcia e pela estagiária Maria Luíza de Lima, acompanhados do consultor ambiental Alexandre Magalhães Vinisqui e da representante da empresa Okuyama, Gabriela.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulado

- Solo: Latossolo vermelho - amarelo distrófico (LVAd1) e o Latossolo vermelho distrófico (LVd3)

- Hidrografia: O empreendimento está inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba. Possui 35,0620 ha de APP de curso hídrico e de vereda.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA.

- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo o Laudo técnico - Inexistência de alternativa técnica e locacional (documento nº 139331430) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Alexandre Magalhães Vinisqui, CREA MG nº 408.120-MG, ART nº MG20253964292, consta que :

*"O presente relatório refere-se ao **Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional** solicitado em decorrência da construção de abertura de vias de acesso, além da implantação de uma adutora e da instalação de postes para distribuição de energia elétrica, aceiros e casas de bombas.*

*Para o presente projeto, a área total de intervenção ambiental corresponde a **00,41,07 hectares**, distribuída em três áreas distintas: Áreas de Intervenção 01, 02 e 03.*

*A **Área de Intervenção 01**, classificada como supressão em Área de Preservação Permanente (APP), corresponde a 00,12,87 hectares, com a seguinte distribuição:*

• Estrada de acesso, adutora e rede elétrica: 00,02,24 hectares;

• Captação e área de manobra: 00,03,90 hectares;

• Aceiros (faixas de contenção contrafogo): 00,06,73 hectares;

A Área de Intervenção 02** é classificada como intervenção sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), totalizando **00,18,03 hectares.

***A Área de Intervenção 03** também corresponde a intervenção sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), com área de **00,10,17 hectares.**"*

"A implantação da obra acarretará a supressão da vegetação nativa existente na área. Por conseguinte, as perdas ambientais devem ser consideradas e as medidas mitigadoras e compensatórias pela implantação da obra deverão ser realizadas.

Sob essa perspectiva, e considerando os fatores topográficos, econômicos e ambientais previamente analisados, o local selecionado apresenta condições favoráveis para a implantação. A avaliação técnica realizada indica que não há alternativa locacional mais adequada que ofereça vantagens superiores em termos de estabilidade, segurança e mitigação de impactos ambientais.

Além disso, a implementação deste projeto é essencial para garantir a continuidade das atividades agrícolas de maneira sustentável, assegurando o abastecimento hídrico necessário e promovendo o uso racional dos recursos naturais. A proposta também está alinhada com os requisitos legais vigentes, reforçando o compromisso com a gestão eficiente da água e a preservação ambiental da região. Dessa forma, a iniciativa não apenas atende às demandas produtivas da propriedade, mas também contribui para a resiliência do sistema hídrico local e a sustentabilidade a longo prazo."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requerer a autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,1287 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2820 ha, totalizando 0,4107 hectares, com produção de 0,2292 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no imóvel ou empreendimento. Com a finalidade de fazer melhorias no empreendimento, entre as melhorias planejadas estão a construção de estradas de acesso, a implantação de uma adutora, a instalação de postes de energia elétrica, casas de bombas e a criação de aceiros para prevenção de incêndios, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 139511507).

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 3º c/c artigo 65, a implantação de **postes de energia** e os **aceiros para prevenção de incêndios** se enquadram como de **utilidade pública**, a implantação de **adutora e casa de bomba** como **interesse social e baixo impacto ambiental e** as **estradas de acesso** como **baixo impacto ambiental:**

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

*b) as **obras de infraestrutura destinadas às concessões** e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia,** telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

(...)

*2) implantação de **aceiros**, na forma do inciso I do art. 65;"*

(...)

II – de interesse social:

(...)

*e) a implantação de instalações necessárias à **captação e condução de água** e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

*a) a abertura de pequenas **vias de acesso** de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

*b) a implantação de instalações necessárias à **captação e condução de água** e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"* (grifo nosso)

"Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;"

Para tanto, o artigo 12 da mesma Lei diz que a intervenção em APP é autorizada nesses casos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Entretanto, de acordo com a vistoria *in loco* no dia 26/02/2026, observou-se que grande parte das intervenções estão dentro de vereda, conforme definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

Nesse caso, recorremos à Resolução CONAMA nº 369/2006 que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP.

"Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, ***veredas****, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002,* ***salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução,*** *e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º , do art. 4º , da Lei n o 4.771, de 15 de setembro de 1965.[2]*

§ 2º O disposto na alínea "c" do inciso I, do art. 2º desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

(...)

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aqüicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução." (grifo nosso)

Embora o empreendimento não possua área de reserva legal averbada dentro do imóvel mas compensada em outro de mesma titularidade, o que poderia ser um empecilho legal pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 no seu artigo 38, esse mesmo artigo também traz a ressalva do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que, conforme já mencionado anteriormente, se enquadra perfeitamente no caso em tela:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)"

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 não é exigido a apresentação de Inventário Florestal para áreas de supressão menores do que 10 hectares:

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

§ 1º – A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado."

Para tanto, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº119786103) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Alexandre Magalhães Vinisqui, CREA MG nº 408.120-MG, ART nº MG20253964292, no qual é descrito que *"Requer-se, junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), a autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em Área de Preservação Permanente (APP), com o objetivo de viabilizar o uso alternativo do solo. Esse procedimento é imprescindível para garantir que a intervenção ambiental esteja em plena conformidade com as normas legais vigentes, prevenindo a aplicação de eventuais sanções administrativas ou legais. A regularização dessa intervenção é fundamental para assegurar a legalidade das atividades desenvolvidas na propriedade, além de promover práticas alinhadas ao desenvolvimento sustentável, em conformidade com os princípios ambientais estabelecidos pela legislação. É importante destacar que a supressão de vegetação nativa e demais intervenções ambientais exigem autorização prévia do órgão competente, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, reforçando o compromisso com a proteção ambiental e a gestão responsável dos recursos naturais."*

Dessa forma, como esse processo se enquadra em supressão menor do que 10 hectares, foi apresentado no PIAS apenas uma estimativa de volumetria devido à ausência de Inventário Florestal:

"O volume de madeira com casca determinado para a área total foi de 0,2292 m³, equivalente a 0,3439 st de material lenhoso, sendo encontradas apenas espécies arbóreas com potencial de uso apenas para lenha."

Não foi relatada nenhum espécie protegida ou ameaçada de extinção na área objeto de intervenção, por isso não existe restrição legal para a supressão da mesma.

De acordo com a vistoria *in loco* realizada pelo analista do IEF Diego Rodrigues e pela Estagiária Maria Luíza de Lima e posteriormente pelos analistas do IEF Viviane Brandão, Helleyh e Maria Luíza, acompanhados do consultor Alexandre Vinisqui e pela representante da empresa Okuyama, Gabriela, a área solicitada para supressão apresenta fitofisionomia de um Cerrado típico, conforme as fotos realizadas por meio do Drone DJI Mini 3 Standard (documento nº 123006448), ferramenta tecnológica que pode ser utilizada com o objetivo de fornecer mais informações sobre o empreendimento, dando maior embasamento para a tomada de decisões, cuja utilização tem o amparo legal dado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

Embora a intervenção em APP seja passível de aprovação, é necessária a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Área de Degradada ou Alterada (documento nº 141312611) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Alexandre Magalhães Vinisqui, CREA MG nº 408.120-MG, ART nº MG20253964292.

De acordo com o PRADA: "*As intervenções, previamente discutida, está planejada para ser implantada no Córrego do Ribeirão dos Ferreiros, localizado nas proximidades do município de Rio Paranaíba (MG). A área total da intervenção é de 00,41,07 hectares e contempla a construção de estradas de acesso, a implantação de uma adutora, a instalação de postes para distribuição de energia elétrica e a além de aceiros para prevenção de incêndios, os quais já foram instalados no local com o objetivo de garantir a segurança do empreendimento. As áreas foram organizadas da seguinte forma:*

• Área de Intervenção 01, classificada como área com supressão de vegetação;

• Áreas de Intervenção 02 e 03, classificadas como áreas sem supressão de vegetação.

Para garantir a execução eficiente do projeto e o pleno funcionamento das infraestruturas planejadas, as áreas foram dimensionadas de forma criteriosa, considerando aspectos técnicos e ambientais que possam influenciar a viabilidade da intervenção."

"Diante disso, propõe-se a recomposição florestal de uma área total de 00,41,21 hectares, destinada à compensação ambiental pela intervenção em APP.

A área selecionada para a compensação florestal está concentrada em um único fragmento localizado no interior do imóvel rural Lote 34 – PADAP, também caracterizado como Área de Preservação Permanente (APP). A definição da gleba destinada à recomposição foi realizada com base em critérios técnicos, visando à recuperação da funcionalidade ecológica das áreas afetadas.

Atualmente, a área proposta para recomposição apresenta cobertura vegetal predominantemente rasteira, composta principalmente por Brachiaria, além da presença esparsa de poucos indivíduos arbóreos de pequeno porte. Essas características não representam impedimento técnico para a implantação do projeto de compensação ambiental, tampouco comprometem o desenvolvimento das mudas que serão utilizadas no plantio de recomposição florestal."

"O projeto de recomposição da Área de Preservação Permanente (APP) adotará o espaçamento de 4 x 4 metros entre as mudas. Esse espaçamento favorece o fechamento mais rápido das copas, contribuindo para a recuperação da cobertura vegetal e proporcionando maior semelhança com a densidade de indivíduos observada nas áreas nativas adjacentes ao PRADA. Com a adoção desse modelo de plantio, estima-se a implantação de 625 mudas por hectare, totalizando 258 mudas destinadas à recomposição florestal da área."

Foi apresentado o Projeto de Implantação com o Controle e combate de formigas cortadeiras, controle de plantas daninhas invasoras, prevenção do fogo, atração de fauna com o plantio de espécies frutíferas, plantio de mudas, sendo apresentada uma relação de espécies indicadas para o plantio, espaçamento e alinhamento entre as mudas, sendo adotado o espaçamento de 4 x 4 metros entre as mudas, estimando-se a implantação de 625 mudas por hectare, totalizando 258 mudas, delimitação e limpeza das áreas no campo, coveamento e adubação de base, replantio por mortalidade de mudas e cronograma de execução com previsão de 03 anos, sendo que a comprovação da mesma será colocada nas condicionantes, sob pena de sanções administrativas.

Assim sendo, de acordo com a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão requer a autorização ambiental para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1287 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2820 ha, totalizando 0,4107 hectares, com produção de 0,2292 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no imóvel ou empreendimento, com a finalidade de construção de estradas de acesso, a implantação de uma adutora, a instalação de postes de energia elétrica, casas de bombas e a criação de aceiros para prevenção de incêndios;

Considerando que estas atividades encontram-se elencadas no rol de atividades de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental;

Considerando que a área de Reserva Legal não possui o mínimo exigido pela legislação ambiental vigente sendo compensada fora da propriedade, mas devido se tratar de intervenção em APP para atividades de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental a legislação ambiental vigente autoriza a intervenção em APP;

Considerando que a intervenção em APP exige a compensação ambiental por meio da recuperação de uma APP degradada, sendo que foi apresentado um PRADA que foi aprovado por este órgão ambiental, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que a área solicitada para supressão é um Cerrado típico, sem relato de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção, portanto, passível de autorização de supressão.

Enfim, diante das considerações elencadas em epígrafe, opinamos pelo DEFERIMENTO para intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,1287 ha e intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,2820 ha, totalizando 0,4107 hectares, com produção de 0,2292 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no imóvel ou empreendimento na Fazenda Lote 34 PADAP, no município de Rio Paranaíba /MG. Entretanto, remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.

- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0020476/2025-48

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **AGROPECUÁRIA ALIMENTAR LTDA** para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,2820 ha** e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,1287 ha**, no imóvel rural denominado "Lote nº 34 do PADAP", localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 11.639, segundo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui, de acordo com o Parecer Técnico, área total de 248,3729 ha, não possuindo coeficiente destinado a composição de **RESERVA LEGAL** dentro do imóvel, a qual se encontra compensada. Cumpre notar que, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida. O **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** passou a ter a seguinte redação, c/c **art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, respectivamente:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;" (grifo nosso)

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)*

3 - Conforme Parecer Técnico, a solicitação ora requerida decorre da necessidade de construção de casas de bomba, aceiros para prevenção de acidentes, estradas de acesso e instalação de postes de energia elétrica e uma adutora. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente. No imóvel atualmente é desenvolvida a atividade de horticultura, devidamente licenciada.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de sua representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *utilidade pública*, bem como *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006, DN COPAM nº 217/2017 e Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser

autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

(...)

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,4107 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente com e sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1287 ha de Área de Preservação Permanente - APP - e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2820 ha de Área de Preservação Permanente, para implantação de infraestruturas, localizada na propriedade Lote 34 - PADAP, no município de Rio Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para implantação das atividades no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,4107 ha de APP, em atendimento às normas legais vigentes, tendo como coordenadas de referência 379.057x; 7.858.711y; 379.005x; 7.858.593y (UTM, Sirgas 2000), a modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: NÃO SE APLICA AO CASO

Detalhar as condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior e concluir, de forma objetiva, sobre o cumprimento ou não do que foi firmado. Ressalta-se a necessidade de autuação para os casos de não cumprimento (anexar cópia do AI no processo).

É importante esclarecer que essa análise se destina a documentos autorizativos anteriores para o mesmo imóvel rural, não incluindo relatórios de cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a comprovação da execução do PRADA na área de 0,4107 ha de APP, inclusive relatórios fotográficos, no prazo de 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 03/06/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 03/06/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141351018** e o código CRC **5787C74C**.